



3407

 02 60 proc.
 3407 de 2021
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 24 / 08 / 20 21
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO AOS FAMILIÁRES CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa Auxílio aos familiares cuidadores de pessoas com deficiência, no valor de um salário mínimo vigente, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Conceder-se-á Bolsa Auxílio aos familiares cuidadores, por meio de transferência de renda diretamente à respectiva família da pessoa com deficiência, atendidos os critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder bolsa auxílio aos familiares cuidadores que estão impedidos de trabalhar, em função dos cuidados à pessoa com deficiência permanente e integral, gerando mudanças significativas na economia da família, pela diminuição de sua renda e agravamento do quadro de dependência do familiar com deficiência. Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 24 de agosto de 2021.

DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
(DANIEL CÓRDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3407/2021

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO AOS FAMILIARES CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 102, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando instituir a concessão de bolsa auxílio aos familiares cuidadores de pessoas com deficiência, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3407/2021

Da leitura do texto legal em análise, infere-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, porquanto para o seu cumprimento será necessário a disponibilização de meios, pessoal e serviço. Exigindo, conseqüentemente, toda uma movimentação na organização da gestão pública local.

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro do serviço público sulsancaetanense.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Outrossim, sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

A

17.1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 3407/2021

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

A
S
S
T



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09/

PROC. Nº 3407/2021

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 25.04.23



3453



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
31 / 08 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES DAS FARMÁCIAS POPULARES, NOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º . Toda receita médica, expedida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, informará, sob o título "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Este projeto busca zelar pelo interesse da população que utiliza o SUS, facilitando-lhe o acesso à informação para aquisição de medicamentos por menor custo, no âmbito exclusivamente local. Propiciar a disseminação da informação dos endereços das farmácias populares, por meio de receituários médicos, para atender ao interesse público.

Neste caso, invocamos a aplicação do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, como forma de otimizar o acesso à saúde por parte da população, que muitas vezes desconhece a existência das farmácias populares.

Este projeto cuida de informação pertinente à saúde, como prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), é matéria de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal analisado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.175, entende que este tipo de norma não ofende à independência e separação dos Poderes, já que este projeto visa a proteção da saúde e publicidade. A indicação da fonte de custeio é genérica. “Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato

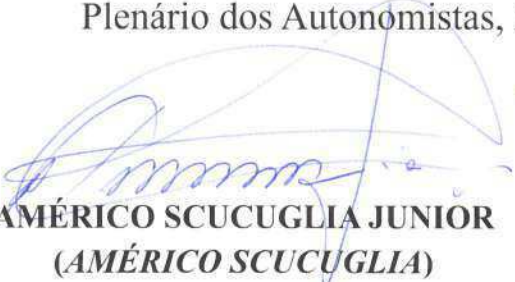
04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de gestão administrativa.

Por fim e atentando para a relevância social da proposta que visa beneficiar a população, em especial a parcela mais carente, rogamos aos nobres Pares por sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 25 de agosto de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR

06
R

RE 1037175 / SP

No Recurso Extraordinário, apontam-se violações a dispositivos constitucionais, com alegação de que a Lei Municipal 8.194/2014 padece de *vício formal orgânico (norma de interesse nacional, de competência concorrente da União Federal e do Estado Federado), por vício formal subjetivo (iniciativa do chefe do Poder Executivo, não dos membros do legislativo) e por vício material (infração à livre concorrência).*

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem asseritou a constitucionalidade da Lei Municipal 8.194/2014, que dispõe sobre a inserção, em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde SUS, com a inscrição de "utilidade pública", de endereços e telefones de farmácias populares existentes no Município. Indicou apenas a necessidade de supressão da expressão "*... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*", do art. 1º, da Lei impugnada, sob os seguintes fundamentos:

"Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato de gestão administrativa, exceto quanto ingressa nas especificações de tamanho, do art. 1º ("*na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros)*"). Quando, no entanto, pretende definir tamanho do espaço a ser destinado à informação, no art. 1º ("*...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*") acaba por ferir a organização administrativa.

(...)

Importante enfatizar que o vício reside, tão somente, em referida locução, por caracterizar ingerência administrativa, tendo em vista a imposição parlamentar de realizações materiais específicas à Administração. A manutenção do trecho ressaltado ("*...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*"), cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante

RE 1037175 / SP

atos típicos de gestão administrativa escolha da proporção mínima do papel das receitas médicas, implicando inequívoca interferência na administração pública.”

Pois bem, no julgamento do ARE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917), sob a sistemática da repercussão geral, que tratou de lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas, o Relator assim se pronunciou:

“Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

O acórdão do referido precedente paradigma ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

RE 1037175 / SP

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)" (grifo nosso).

Ademais, esta CORTE já decidiu que o Município detém competência para suplementar legislação sobre a proteção a saúde. Confira-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 741.596 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/4/2018)"

Quanto o alegado vício material (infração à livre concorrência), o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Portanto, o acórdão recorrido merece ser mantido por estar em consonância com a jurisprudência desta CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO

RE 1037175 / SP

RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

09
2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3453/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES DAS FARMÁCIAS POPULARES, NOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

PARECER Nº 103, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando dispõe sobre a informação dos endereços e telefones das farmácias populares, nos receituários médicos expedidos pelo sistema único de saúde, existentes no município de São Caetano do Sul e dá outras providencias."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3453/2021

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

9

7.8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 3453/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thalane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 25.04.23